



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000254/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.754 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Multa por Atraso DIPJ
Recorrente MARIA SOLANGE BUENO FERREIRA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIPJ. MULTA POR ATRASO. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADES.

Insubsistente a exigência de entrega de declaração por outro regime de apuração do lucro, bem como da multa pelo atraso nesta entrega, para suprir o intervalo entre o início da atividade e o deferimento da opção do Simples Nacional, pois a norma de regência estipula que nos casos de empresas em início de atividade, até 31/12/2007, considera-se a data do último registro municipal ou estadual deferido como a data de início de atividade e para os efeitos da opção, forçando a concomitância das datas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a pagar multa por atraso na entrega de DIPJ relativa ao período de 19/07/2007 a 29/07/2007 – fls. 02.

Contesta a exigência fiscal argumentando que, por erro do sistema, a data considerada como de opção pelo Simples Nacional, 30/07/2007, não coincidiu com o início de atividades, nem com a data de registro na Jucesp – 16/07/2007.

Às fls. 05 do processo consta o recibo de entrega da declaração modelo Simples Nacional – DASN, abrangendo o período de 01/07 a 31/12/2007.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, com fulcro no art. 7º, inciso V, 'a' da norma que regulamenta o Simples Nacional, Resolução CGSN nº 04/07, exarou o Acórdão nº 14-38.674/12 mantendo a exigência fiscal – e-fls. 12 e 13.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 17, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne da questão é verificar se a recorrente estava ou não obrigada a apresentar uma DIPJ, por outro regime de apuração do lucro, no interregno entre 19 a 29 de julho de 2007, visto que a opção pelo Simples Nacional datou, no sistema, de 30/07/2007.

Preliminarmente, observo que as declarações de rendimentos em geral se prestam a informar dados levantados mensalmente (ou por trimestre, ou por ano), causando estranheza que, com relação ao mês de julho de 2007 a recorrente teria que entregar duas declarações.

A redação dos incisos V e VI do § 3º do artigo 7º da Resolução nº04/07, expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), foi alterada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008, nos seguintes termos:

Art. 1º Os incisos V e VI do § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*V - a opção **produzirá efeitos**:*

¹ AR – 08/10/12, e-fls. 16; Recurso – 06/11/12, e-fls. 17

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI – validadas as informações, considera-se data de início de atividade:

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal;

(grifos não pertencem ao original)

Depreende-se do texto normativo que para as empresas com início de atividade até 31 de dezembro de 2007, a data de início de atividades é aquela que consta no deferimento do último cadastro seja municipal, estadual, bem como a opção pelo Simples Nacional surte seus efeitos também a partir do último deferimento, portanto, em mesma data, não importando se a empresa começou, de fato, suas atividades antes.

Aplica-se ao presente litígio as disposições inseridas no artigo 106, inciso II, alínea 'b', do Código Tributário Nacional (CTN), que cuida do princípio da retroatividade benigna em relação às penalidades tributárias:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Observo, ainda, que no recibo de entrega da DASN, além de estar registrado que refere-se ao período de julho a dezembro de 2007, consta que a data de início de atividades é que a data da opção foi a mesma - 30/07/2007.

Ademais, a opção pelo regime de apuração do Lucro Presumido só se concretiza com o pagamento da primeira ou única quota (arts. 516, §§1º e 4º, e 517 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99), fato que nunca aconteceu, havendo a recorrente entregue uma DIPJ totalmente 'zerada' e inócua por mera formalidade.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA